Ação de cobrança - Citação - Validade Transporte marítimo - Contrato - Idioma inglês Moeda estrangeira - Container - Devolução Impontualidade - Sobreestadia Cobrança - Legalidade

Ementa: Ação de cobrança. Vício de citação. Não-ocorrência. Transporte marítimo. Contrato em idioma inglês. Moeda estrangeira. Contêiner. Devolução fora do prazo. Sobreestadia. Legalidade da cobrança.

- Não há que se falar em vício de citação quando comprovado nos autos que a parte ré foi regularmente citada e intimada por carta com AR, tendo comparecido à audiência e oferecido contestação.
- O fato de o contrato de transporte marítimo ser redigido em língua estrangeira, assim como o preço ter sido

fixado em dólar norte-americano, não exime o contratante do pagamento de taxa de sobreestadia prevista no contrato, se foi impontual na restituição de contêiner.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.04.539250-3/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Multicargo Container Service - Apelado: Contship Containerlines Limited - Relator: DES. GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 16 de setembro de 2008. -Guilherme Luciano Baeta Nunes - Relator.

Notas taquigráficas

Produziu sustentação oral, pelo apelante, a Dr.ª Sandra de Fátima Quinto.

DES. GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES - Cuidase de apelação interposta por Multicargo Container Service, contrariando a sentença prolatada nas f. 179/181, pela qual o ilustre Juiz singular julgou procedente o pedido objeto da ação de cobrança que Constship Containerlines Limited propôs em desfavor da ora apelante.

A apelante alega, preliminarmente, que a indevida imposição da pena de revelia contra si configura cerceio de seu direito, pois que a citação postal deve ser dirigida ao representante legal da empresa. Acrescenta que não recebeu a citação na forma legalmente prevista, já que o recebedor da correspondência não faz parte da empresa em questão, tratando-se de pessoa desconhecida e estranha.

Quanto ao mérito argumenta, em síntese, que a contratação entre as partes não autorizava a cobrança imposta nestes autos, especialmente por se tratar de avença que nem sequer dispunha de tradução, sobretudo por não ser permitido o pacto e exigência em moeda estrangeira; que a contratação entre as partes foi honrada pela apelante, tratando a espécie de cobrança de valor superior àquele contratado e pago; que o valor indicado na decisão não pode superar o valor da conversão cambial na data do pagamento, sob pena de enriquecimento ilícito.

A apelada ofertou as contra-razões de f. 189/196, propugnando pelo não-provimento do recurso.

Da preliminar de cerceamento de defesa e da aplicação da pena de revelia.

A apelante aduz, conforme se vê de suas razões recursais, que a citação contra ela dirigida, consumada

via carta registrada, foi recebida por pessoa estranha, completamente desconhecida, motivo pelo qual não lhe devem ser aplicados os efeitos da revelia.

O apontado vício, data venia, não se verifica.

Ao se analisarem os fundamentos e o dispositivo da sentença recorrida, contrariamente ao que alega a apelante, a esta não foi aplicada a pena de revelia, pois o ilustre Juiz singular, ao formar seu livre e motivado convencimento, estribou-se no contexto fático e probatório, apenas deixando de acolher a tese manifestada pela contestante.

Também não se pode perder de vista que a citação da ré para responder a ação contra si endereçada, ocorreu dentro da normalidade, tanto que a demandada, através de seu representante legal, assistido por sua patrona, compareceu à audiência realizada, oferecendo defesa e até argüindo exceção de incompetência, sendo atendida neste ponto.

Portanto, operada a citação regular da parte ré, a qual atendeu o chamamento para compor o pólo passivo da lide, inclusive oferecendo contestação, sem qualquer operosidade é a equivocada alegação de vício de citação e cerceamento de defesa.

Rejeito, pois, a preliminar.

Superada a preliminar, passa-se ao enfrentamento da matéria de mérito.

Emerge dos presentes autos que a empresa Contiship Containerlines Limited, sob a alegação de que efetuou o transporte marítimo de diversas mercadorias importadas e consignadas à Multicargo Container Service, ajuizou contra esta uma ação de cobrança, almejando o recebimento de valores decorrentes de sanção contratual pela devolução de contêiner fora da data aprazada.

O ilustre Juiz singular, com espeque na prova produzida, mediante o seu livre e motivado convencimento, julgou procedente o pedido de cobrança, com o que não se conforma a ré, ora apelante.

Contudo, a insurgência recursal não merece ser albergada.

Diversamente da tese erigida pela apelante, o fato de o contrato entre as partes se encontrar em inglês, por si só, não retira da autora o direito de vir a juízo em busca de tutelar direito tido por violado, mormente quando consta do contrato expressa menção aos nomes das partes contratantes, evidenciando a relação jurídica espontaneamente instaurada.

No mesmo passo, o fato de o preço ter sido estipulado na moeda norte-americana, o que é comum para este tipo de contrato, ou que fosse qualquer outra, desde que caracterizada a infração contratual e gerada a obrigação de indenizar, inquestionável é o cabimento da ação de cobrança.

O elemento moeda, como se sabe, resolve-se pela simples conversão do dólar para o real, nada mais que isso.

E, se na época da avença, a apelante não exigiu a exibição do contrato em cópia traduzida do inglês para o português, ao que tudo indica, é porque, certamente, tinha pleno conhecimento das condições contratuais mutuamente aceitas.

Some-se a isso que é legítimo o direito da autora de cobrar pela sobreestadia, ante o atraso da ré em promover a restituição do contêiner. Não precisa ser expert para saber que o objeto do contrato diz respeito a um bem durável de uso contínuo e rentável, pertencente àquela que faz o transporte marítimo.

O argumento da apelante de que honrou o contrato em todos os seus aspectos, com o conseqüente cumprimento de todas as obrigações, não encontra arrimo na prova produzida.

Com efeito, a ré, na condição de consignatária das mercadorias, apesar da retirada do contêiner, deixou de fazer a sua restituição na data aprazada, impontualidade que a sujeita à sanção pecuniária prevista no contrato.

No caso, está comprovado nos autos que o contêiner foi desembarcado no porto de Vitória em 29 de abril de 2002. Contado o prazo máximo para devolução, estabelecido em 10 dias, vê-se que a ré, ao fazer a devolução somente em 28 do mês seguinte, conforme se vê da informação constante do documento de f. 37, deve suportar o pagamento da sobreestadia.

E, quanto à conversão do dólar em real, também estou a entender que foi correto o procedimento adotado pela autora, convertendo o montante da dívida segundo o câmbio da data da propositura da ação, ou seja, atualizando-o até aquela data.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Custas, pela apelante.

DES. UNIAS SILVA - De acordo com o Des. Relator.

DES. MOTA E SILVA - De acordo com o Des. Relator.

Súmula - REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

. . .